



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600245-80.2024.6.21.0016
Procedência: 016ª ZONA ELEITORAL DE CAXIAS DO SUL/RS
Recorrente: LUIZ CARLOS DA CRUZ DA SILVA
Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS DE CANDIDATURA FEMININA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA MASCULINA. AFRONTA AO ARTIGO 17, § 6º E § 9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE CORRESPONDEM A 25% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUIZ CARLOS DA CRUZ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no município de Caxias do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46071726)

A desaprovação decorreu da má gestão de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante de tal irregularidade, foi determinado o recolhimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o recorrente argumenta que (ID 46071732):

(...) **A r. sentença merece reforma, uma vez que incorreu em equívoco ao rejeitar as contas do Recorrente, olvidando-se de que a irregularidade apontada** – doação de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC (cota de gênero) a candidatos homens – **já foi objeto de análise, deliberação e determinação de restituição nos autos da prestação de contas da chapa majoritária** (PCE n.º 0600102-91.2024.6.21.0016).

Com efeito, **nos autos da prestação de contas da chapa majoritária foi expressamente reconhecida a irregularidade e, em consequência, determinada a restituição do valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) ao erário.** Ou seja, **o vício já foi identificado e a sanção devida aplicada no processo próprio, sendo juridicamente inviável que a mesma circunstância enseje nova penalização no processo individual do Recorrente.**

(...)

A manutenção da rejeição das contas, nos presentes autos, incorre em *bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico, na medida em que uma mesma conduta estaria gerando dupla sanção: **(i)** a restituição integral (R\$ 54 mil reais) determinada nos autos da majoritária e **(ii)** a rejeição das contas individuais do candidato beneficiário (pelo valor representar 25% da totalidade de seu orçamento eleitoral), cumulada com a restituição de sua quota parte (R\$ 2 mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, em casos de recursos financeiros oriundos de doações irregulares, a responsabilidade pela devolução recai sobre o partido ou candidato que deu causa à irregularidade, devendo-se evitar a duplicidade de punição pela mesma conduta. Assim, uma vez determinada a restituição na prestação de contas da chapa majoritária, não há razão jurídica para nova reprimenda neste feito.

A r. sentença, portanto, mostra-se dissociada dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao aplicar novamente penalidade em face do mesmo fato. Impõe-se, assim, a sua reforma, para que as contas do Recorrente sejam julgadas aprovadas, ou, subsidiariamente, com ressalvas, afastando-se a injusta pecha da rejeição, já que a irregularidade não lhe pode ser imputada novamente.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas, em razão do emprego de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) de candidata mulher em campanhas masculinas.

No caso em tela, conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46071723), o candidato recebeu uma transferência no valor de R\$ 2.000,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

GLADIS FRANCESCHETTO FRIZZO, tendo usufruído desse valor para o adimplemento de suas despesas eleitorais, o que afronta o artigo 17, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Isso porque verbas destinadas ao custeio de campanhas femininas devem ser aplicadas exclusivamente nessas campanhas, o que não ocorreu.

Nessa toada, a alegação do recorrente de que o dever de devolução do montante configuraria *bis in idem*, por ter sido exigida a devolução no processo de prestação de contas da chapa majoritária, não merece prosperar, pois a legislação eleitoral é clara no sentido de que se o valor foi utilizado pelo candidato recebedor, este responde solidariamente, no limite dos recursos utilizados, nos termos do § 9º do supramencionado artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Cabe ressaltar que as irregularidades apuradas totalizam o valor de R\$ 2.000,00, o que corresponde a 25% do total de recursos arrecadados (R\$ 8.000,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 2.000,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK